



NEUTRALIDADE DA REDE NO COMBATE A DISCRIMINAÇÃO NA INTERNET

Carlos Eduardo Rodrigues de Melo**

Iara Ascêncio Martins***

RESUMO: O presente trabalho teve o objetivo averiguar o cumprimento do princípio da Neutralidade da Rede, bem como outros direitos que são indispensáveis ao usuário da internet. O marco civil foi a iniciativa do Brasil para a internet se tornar um meio de comunicação acessível a todos, e garantir direitos e deveres a quem a utiliza, ou seja, foi um ponto de partida para garantir uma rede livre e sem obstruções. Discriminar dados na rede mundial de computadores interfere na concorrência leal no meio virtual, bem como exclui digitalmente usuários com a intenção de entrar na rede. Os modelos de negócios utilizados pelas empresas de telecomunicações que prejudicam o acesso à internet para pessoas físicas e jurídicas, promove discriminações e degradações que afetam diretamente o internauta na sua navegação na rede mundial de computadores. Portanto, a Neutralidade da Rede refere-se à Internet aberta, na qual os usuários podem transitar de acordo com a sua liberdade de escolha. Em linhas gerais, a Neutralidade da Rede significa que os provedores de Internet, denominados ISPs (Internet Service Providers) não podem travar, estrangular, ou priorizar o conteúdo que trafega em suas redes.

Palavras-chave: Internet, Marco Civil, Neutralidade, Liberdade.

ABSTRACT: The present work had the objective to verify compliance with the principle of net neutrality, as well as other rights that are indispensable to the internet

*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. Email: krauser775@hotmail.com

user. The Marco Civil was Brazil's initiative for the internet to become a means of communication accessible to all and also guarantee rights and duties to those who use it, ie it was a starting point to ensure a free and unobstructed internet.

Discriminating data on the worldwide internet network interferes with fair competition in the virtual environment as well as digitally deleting users with the intention of joining the network. The business models used by telecommunications companies that hinder access to the Internet for individuals and corporations, promote discrimination and degradation that affect the Internet user directly in their navigation on the world wide computer network. The present work had the objective to verify compliance with the principle of net neutrality, as well as other rights that are indispensable to the internet user. The civil milestone was Brazil's initiative for the internet to become a means of communication accessible to all and also guarantee rights and duties to those who use it, ie it was a starting point to ensure a free and unobstructed internet. Discriminating data on the worldwide internet network interferes with fair competition in the virtual environment as well as digitally deleting users with the intention of joining the network. The business models used by telecommunications companies that hinder access to the Internet for individuals and corporations, promote discrimination and degradation that affect the Internet user directly in their navigation on the world wide computer network. Therefore, net neutrality refers to the open Internet, on which users can move according to their freedom of choice. Generally speaking, Network Neutrality means that Internet providers, so-called ISPs (Internet Service Providers) cannot block, strangle, or prioritize the content that travels on their networks.

Key Words: Internet, Marco Civil, Neutrality, Freedom.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos direitos que o usuário da internet possui, bem como deveres que empresas responsáveis pela internet assumem. Direitos, estes, que antigamente no Brasil não eram tipificados e que ganharam importância com as tipificações trazidas pelo marco civil da internet. A garantia de direitos a estes usuários foi um grande passo para a tecnologia brasileira e um grande avanço para redução da exclusão digital.

A neutralidade (que basicamente é todos os dados ser iguais perante a rede) está entre esses direitos. Entretanto, este direito não é respeitado pelas empresas de telecomunicações, que cada vez mais infringem liberdades que os internautas possuem objetivando somente lucro e investindo cada vez menos em melhorias de serviços aos seus clientes.

A garantia da neutralidade de rede é uma necessidade do usuário da rede, que está sendo ameaçada pelas empresas de telecomunicações. Uma rede livre e sem discriminações, como cobrar valores além do pagado pela utilização da internet, tráfegos de dados reduzidos é priorização de servidores. É essencial para proibir excessos por ela cometidos, uma internet livre é o que busca qualquer internauta, sem restrições e impedimentos.

O grande problema é tentar restringir a internet para ganhos de empresas, sem benefícios para o usuário. Não é justo que as operadoras tomem conta da internet e façam dela um modelo de negócio bom só para elas. Na “balança” de negócios existem dois lados e o que mais pende para baixo é o do usuário.

Manter o princípio da neutralidade da rede, então, é manter a internet livre, este princípio não pode ser burlado, nem interpretado de maneira errada, ele é a maior garantia que o internauta pode ter de acessar a internet. Garantindo o acesso de qualquer pessoa a internet estaria automaticamente acabando com uma exclusão digital.

Mais garantias e tipificações de direitos ao usuário da internet, que vem crescendo gradativamente, são essenciais para a sociedade, a finalidade de direitos não só ajuda no crescimento, como garante que empresas de telecomunicações vá possuir clientes por um tempo maior.

O objetivo da neutralidade da rede é não discriminar, por que toda discriminação gera exclusão. Desta forma, permitir o cumprimento da neutralidade é fundamental para as garantias de outros direitos. Uma internet livre sem nenhum tipo

de impedimento a liberdade da pessoa, sem restrições de conteúdos e degradações de dados.

O marco civil foi o primeiro passo dado para a garantia de uma internet livre e sem fronteiras, com ele a legislação brasileira garante e atinge uma grande parte da população que não era protegida e dependia de interpretações de juízes em jurisprudências. Uma iniciativa muito exemplar e categórica de nossos legisladores para acompanhar o crescimento da sociedade. Os princípios também estão presentes nesta lei, mesmo sem uma contextualização para a internet entendemos que a finalidade é a mesma daquela inscrita na Constituição Federal.

Garantir a liberdade, privacidade, proibir a censura, preservações são essenciais para uma internet justa e responsável. Impor também responsabilizações garante o cumprimento de deveres que pessoas e empresas possuem na rede, fazendo menos injustiças e mais sensações de confiança na internet.

Essa temática é relevante para que direitos dos usuários da internet não sejam violados e cada vez mais desrespeitados por aqueles que têm o direito de preservá-los. É significativo garantir estes direitos para que o usuário não fique limitado a regras mal interpretadas e não cumpridas pelo nosso Poder judiciário.

Os resultados deste trabalho tiveram como norteador a doutrina de Vitor Hugo Pereira Gonçalves, bem como outros doutrinadores. Notícias atuais que comprovam o crescimento da internet e a importância da neutralidade também tiveram relevância neste estudo.

Por fim, restará demonstrado o valor da garantia da neutralidade para uma internet livre; os direitos em que o usuário faz jus com a tipificação do marco civil, bem como a elaboração de críticas ao marco civil. Sendo que a discussão sobre a Neutralidade da Rede, vem através de cinco importantes agentes, que se inter-relacionam, como; os governos dos países que buscam elaborar Leis, definir políticas, ou estabelecer diretrizes e critérios para o trânsito na Internet de modo a mantê-la neutra; (ii) os provedores de serviços de acesso à Internet que, por sua vez, devem respeitar o que foi estabelecido para um trânsito considerado neutro, sem usar qualquer tipo de manipulação que venha a interferir em qualquer ponto do tráfego ou em seu conteúdo; (iii) os provedores de conteúdo que esperam ver transitar aquilo que disponibilizam ao usuário final da rede, sem qualquer tipo de interferência que venha ferir os preceitos da Neutralidade da Rede, e sem que necessitem pagar mais por isto; (iv) os usuários finais que esperam receber o que buscam, sem que tenha havido qualquer interferência em qualquer ponto da rede, e que esperam receber dos

ISPs os serviços ofertados de acordo com o que foi estipulado nos contratos firmados com eles, e (v) os membros da comunidade técnico-científica que, atentos ao debate, criam ferramentas, mecanismos, algoritmos e técnicas, que buscam garantir a detecção da efetividade da aplicação do que foi estabelecido nas normatizações para uma rede neutra, ou a detecção da sua violação de alguma forma.

1 A HISTÓRIA DA INTERNET

A internet revolucionou todos os meios de comunicação no seu tempo, abandonando algumas invenções como a imprensa, rádio, eletricidade. Atualmente é normal fazermos tudo pela internet, desde conversar com amigos, até pagar contas online. A internet nas casas brasileiras corresponde a 54,9 % segundo a pesquisa do IBGE de 2014¹, com isso, mais da metade dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, o qual vem crescendo consideravelmente.

A internet é uma rede de dados e computadores dispersa por todo planeta, possibilitando trocas de mensagem e informações através de um protocolo comum. Nasceu em 1960 na guerra fria, fruto do desejo dos americanos por um sistema de comunicação entre suas tropas, o qual deveria ser de difícil destruição por parte de um ataque nuclear.

O pesquisador Paul Baran criou um conjunto que teria como alicerce um sistema descentralizado, Paul é considerado o pioneiro da internet. Ele pensou em um sistema como uma teia de aranha (Web), na qual os dados buscariam o melhor caminho possível e se um de seus caminhos estivesse obstruído esperaria para passar a informação ou procuraria outro caminho através da “teia”. (Paul A Baran, 1957, p.58).

Em 1969 a rede Arpanet já era operacional, a internet possuiu este primeiro nome em razão de ter nascido de pesquisas da *Advanced Research Project Agency* (ARPA), um órgão do departamento de defesa americano. No princípio a Arpanet conectaria somente algumas universidades dos Estados Unidos. Paralela a essa conexão, Ray Tomlinson inventou o correio eletrônico, e posteriormente Lawrence G. Roberts criou um aplicativo para o envio e ordenamento de e-mails. As mensagens em forma de e-mails foi a ferramenta mais utilizada no Arpanet, sistema que tomou

¹ Notícia publicada pelo jornal G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html> Acesso em: 20/05/2019.

grandes proporções, saindo do âmbito militar, o qual se isolou ao Milnet, criando uma rede própria.

Outras redes de internet foram criadas em outros países, faltando, no entanto, uma linguagem única para a comunicação. Foi então que surgiu o protocolo TCP/IP que foi criado por Robert Kahn e Vint Cerf em 1974 e foi padronizada também à ARPAnet. E foi assim que começou a comunicação entre diversos países do planeta, que com tanto de informações teve sua primeira sobrecarga. Em 1990 Tim Berners-Lee criou o protocolo HTTP (*Hyper Text Transfer Protocol*) e da linguagem HTML (*Hyper Text Markup Language*) que permitiu a comunicação entre sites e de páginas da Web. A *World Wide Web* (WWW) se lançou no mundo e uma multidão de sites foram aparecendo, e é nesse momento que a internet se propagou. (<https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>.)

Com uma estrutura defasada e sem um controle de uma autoridade só, o governo dos Estados Unidos geriu um contrato por ter financiado sua criação e diversos órgãos que ajudaram no desenvolvimento da internet (?). Com isso, o governo americano criou o IANA *Internet Assigned Numbers Authority*, responsável pelos domínios, DNS (*Domain Name System*). Graças a esse domínio os IPs foram codificados e traduzidos a letras memorizáveis. O controle da internet nos Estados Unidos foi pelo a IANA, gera algumas tensões internacionais, a ONU pede que os americanos sejam mais transparentes e democráticos (?). Em 2006 a ONU criou o IGF (*Internet Governance Forum*), não para interferir e limitar a internet, mas sim em um trabalho consultivo para todo o mundo. O IGF preza também na liberdade de criação de novas tecnologias e o princípio da neutralidade que exclui qualquer discriminação da fonte, destinatário ou no conteúdo transmitido em toda a rede. (<https://blog.certisign.com.br/a-historia-da-internet/>).

Em todo o planeta cerca de dois bilhões de pessoas já possuem acesso à internet. Os novos avanços audiovisuais e de telecomunicações disponibilizaram novos serviços. A internet banda larga (ADSL), sem fio (Wi-Fi), e a internet móvel (WAP) a partir deste momento começam a se avançar rapidamente junto com a web 2.0. Essa web 2.0 se caracteriza pela criação e aplicações a blogs, wiki, rede sociais, sites de vídeos e fotos, que criaram um novo jeito de interação com o internauta, produzindo uma cultura de compartilhamento na rede de internet.

Como a dominação parcial da internet pelos Estados Unidos foi vista pelos outros Estados como uma ameaça, alguns órgãos de controle da internet no mundo

detectaram o impedimento do livre acesso à internet em alguns países, os quais feriam o princípio da liberdade individual do ser humano.

Em 2007 o francês Bernard Benhamou em uma de suas pesquisas sobre a internet, constatou que sua fragmentação pode apresentar riscos ao próprio plano político e às relações com outros países no âmbito industrial. As pesquisas de Bernard foram principalmente em torno da China, que tentou criar seu próprio sistema de endereçamento e mudando seu DNS. Ela conseguiu bloquear a consulta de seus sites por internautas e sites externos, ferindo o princípio da liberdade, e do livre acesso à internet.

Há mais de três anos nenhum domínio chinês passa pela Iann, que é o controle da internet dos Estados Unidos, o governo chinês alega que seu povo deve aprender seus ideogramas e não outras línguas, como por exemplo, o inglês. Essa sub-rede criada pelo governo chinês pode abrir portas para que outros países o sigam e restrinjam a sua internet a internet do mundo.

Traria grandes consequências a fragmentação da internet nesses países, como censura e controle do povo, ferindo vários direitos individuais. Em 2010 houve uma “ciber-guerra” entre os Estados Unidos e Pequim na China, após hackers chineses invadirem contas de e-mails de ativistas de direitos humanos dos Estados Unidos. Com isso os Americanos priorizaram a internet afirmando que é uma arma política e preserva a hegemonia comercial e estratégica.

1.1 INTERNET NO BRASIL

A internet chegou ao Brasil em meados dos anos 90, com o incentivo do ministério da educação para organizar a rede acadêmica, antes disso eram só iniciativas isoladas. A rede nacional de ensino e pesquisa (RNP) instalou a primeira grande rede de internet nas principais universidades e centros de pesquisa do Brasil, também foi instalada essa mesma rede em organizações não governamentais (ONGS) como no Instituto Brasileiro de Análises Social e Econômico (Ibase) isso ocorreu por volta dos anos de 1991 e 1992. Em 1995 finalmente a internet é pôde ser comercializada no Brasil. E hoje em dia vez se espalhando cada vez mais com um crescimento muito grande a cada mês que se passa.

A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) foi criado em 1989 com objetivo de dar iniciativa e fazer a coordenação de serviços de acesso a internet brasileira, uma dessas iniciativas foi o *Backbone*, conhecido como *Backbone RNP* que interliga

todas as instituições educacionais a internet. Em princípio esse mesmo *Backbone* interligava 11 estados brasileiros através de pontos de presença (POP – *Point Of Presence*) que ligava as capitais. Neste Backbone foram criados pontos de presença para integrar instituições de ensino a outras cidades do estado à internet, alguns exemplos são os Backbone de São Paulo a *Academic Network at São Paulo* (ANSP) e no Rio de Janeiro a Rede Rio.

De modo geral, a internet começou a ser explorada comercialmente em 1995 por um projeto piloto da Embratel, que permitia o acesso a internet da forma discada e posteriormente em acessos dedicados via RENPAC ou linhas E1 que são tipos de linhas de dados. Em paralelo a essa iniciativa da Embratel a RNP criou um processo de implantação a comercialização da internet no Brasil, ampliando os *Backbone* à mais estados brasileiros e pontos de presença para conseguir um alcance maior da rede, com estes *Backbones* mais rápidos e com avanços tecnológicos atuais, ele passou a se chamar Internet/BR.

No Brasil existe uma instância máxima consultiva para a internet brasileira que é o Comitê Gestor Internet (CGI) que foi criado em junho de 1995 pelo Ministério das Comunicações e da Ciência e Tecnologias, o CGI é composto por membros desse ministério com representantes de redes comerciais de internet e acadêmicos com o objetivo principal de coordenar e implantar o acesso à internet no Brasil. Os Backbone Internet/BR são administrados pelo RNP com a ajuda do Centro de Operações da Internet/BR e todas as outras redes locais ligadas aos Backbone Internet/BR são administradas por instituições da sua própria localidade como a FAPESP em São Paulo. O RNP possui um Centro de Informações da Internet/BR que tem o objetivo de coletar informações e de produtos de domínio público para auxiliar a implantação e conexões à internet de redes locais, como até para melhorar o seu acesso.

Apesar de toda tecnologia empregada, a internet brasileira uma das mais caras e de péssima qualidade de acesso. Isso por que três grupos de empresas tomam conta do mercado de internet e não mudam sua qualidade nem o seu preço, estes três grupos comandam 85% das conexões de rede local no Brasil de acordo com a Agência de Inteligência em Telecomunicações (TELECO). ¹Isso significa que o consumidor tem poucas opções e fica refém de empresas que cobram caro e não fornece um serviço de qualidade, e ainda por cima querem colocar a limitação de

¹ Notícia publicada pelo jornal Olhar Digital com base em dados obtidos pela TELECO. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/pro/noticia/cara-e-ruim-internet-brasileira-esta-nas-maos-de-tres-grupos/61495>
Acesso em: 20/05/2019.

dados na internet para se conseguir mais lucro. A internet no Brasil está em 87º no ranking de qualidade mundial¹.

Por fim, com a estrutura da internet feita, foi necessário criar direitos e regras para aqueles que a utilizam. Como no Brasil não havia nenhuma lei tipificada desde a sua criação até 2013, foi necessário a criação de uma norma que delimitasse o uso da internet, dando direitos aos seus usuários, culminando no surgimento Marco Civil da internet.

2. A LEI Nº 12.965- MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965 foi definida como Marco Civil da Internet, pois, trouxe um grande avanço para a internet brasileira, e uma normatização que anteriormente era feita por outros dispositivos. Conhecida como “Constituição da Internet”, o Marco Civil foi legislado muito rapidamente e com pedido de aprovação emergencial no senado, por que havia uma grande necessidade da tipificação da lei. Traz em seu ordenamento jurídico, direitos e deveres a usuários do meio eletrônico, além de princípios que irão regulamentar a internet e suas ferramentas. Foi criado a partir de um debate com empresas, juristas e comunidade para que o texto da lei fosse mais democrático o possível.

Alguns questionamentos colocam em pauta a constitucionalidade do art. 1º do Marco Civil. Que diz:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

O Marco Civil traz em seu artigo 1º o motivo real da criação da sua lei bem como seu foco e alcance. Quando o legislador cita estabelecer princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet no Brasil, ele comete um enorme equívoco a respeito do sistema jurídico em que o Marco Civil está. Quem determina princípios, garantias, deveres e direitos de qualquer assunto no Brasil é a Constituição Federal do Brasil.

O Marco Civil é uma norma infraconstitucional, ou seja, ele deveria implementar e regulamentar a Constituição e não determinando princípios e deveres. Contudo, isso não ocorre, pelo contrário, ele repete princípios, direitos, deveres e garantias da

¹ Notícia publicada pelo blog Tecnoblog com base em dados obtidos pela AKAMAI. Disponível em: <https://tecnoblog.net/159022/ranking-global-acesso-internet/> Acesso em: 20/05/2019.

Constituição, descontextualizados e sem aprofundá-los devidamente nas questões e problemas inseridos nas tecnologias da informação e comunicação.

A intenção do legislador foi de tornar o regulamento da internet uma norma direta e que se tornasse uma diretriz para os outros ramos do direito no combate a crimes cometidos na internet, bem como direitos e deveres. Porém, somente reeditar princípios, deveres, garantias e direitos sem aprofundamento no assunto não irá resolver os problemas de exclusão digital, crimes informáticos, infrações de direitos autorais, convergência da internet com telecomunicação, manipulação de dados, uso indevido de dados pessoais, criptografia de dados etc.

Com o surgimento do Marco Civil, houve grande expectativa na solução de problemas relacionados à internet. Infelizmente, por ineficiência do legislador o Marco Civil trouxe muitos questionamentos acerca de sentidos e valores de suas normas, por exemplo, a neutralidade da rede, que é o foco desse trabalho.

3 NEUTRALIDADE DA REDE

A palavra neutralidade pode ser definida como imparcialidade ou aquilo que é neutro. Neutralidade pode ser conceituada também como “condição daquele que se abstém de tomar partido e que se mantém neutro.”¹ Portanto podemos classificar a palavra neutralidade para representar aquilo que é neutral, ou seja, algo justo e que é apartidário, que não pende para lado nenhum e segue uma linha reta.

Com o termo de neutralidade definido, o Marco Civil em seu artigo 9º estabelece o princípio da neutralidade da rede. Gonçalves (2017) define o conceito de neutralidade da rede como “um estabelecimento onde empresas de telecomunicações que provêm o tráfego de dados em suas redes não podem aplicar regras diferenciadas entre si e seus usuários.”² Sendo assim, as empresas não podem fazer discriminação de conteúdos em dados de seus usuários.

Nesse mesmo sentido a União Europeia adotou a mesma definição em seu parlamento:

“todo tráfego de internet é tratado de forma igual, sem discriminação, restrição ou interferência, independente do emissor, receptor,

¹ Definição estabelecida pelo dicionário Michaelis disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OKZAa>> acesso em: 05/08/2019.

² GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo, 2017, p. 89.

tipo, conteúdo, dispositivo, serviço ou aplicação”. (Notícia do Jornal Estadão, 2014) ¹

Portanto, deve haver um tratamento isonômico por parte de empresas responsáveis por fornecer internet em todos os aspectos, tanto nas atividades início, meia e fim. Esse conceito acima citado é para garantir que não haja preferências entre empresas e serviços e nem discriminação de conteúdos na rede.

Em seu artigo 9º da lei 12.965/14 o Marco Civil estabelece que essas empresas responsáveis pela transmissão de dados, não discriminem nenhum tipo de conteúdo, ou seja, trate os pacotes de dados de forma igual sem distinção de conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicação. Portanto, o tratamento de todos os conteúdos na internet deve ter tratamento isonômico, não importando a origem e nem finalidade do conteúdo exposto.

As empresas de telecomunicações possuem toda a infraestrutura da internet sobre seu domínio, isso faz com que possam diferenciar conteúdos e privilegiar algumas empresas na internet do que outras e isso que a neutralidade da rede tenta evitar. Se por acaso essas empresas ganhassem privilégios na rede os maiores prejudicados seriam os usuários e as empresas menores que não conseguiriam concorrer diretamente com empresas maiores, impedindo assim a livre concorrência.

A neutralidade da rede visa estabelecer condições igualitárias entre os concorrentes ao se utilizarem das estruturas, como se fosse um tubo que conectasse pessoas a aplicativos.² Essa definição é muito clara a respeito do que a neutralidade almeja que é permitir o acesso igualitário de pessoas na internet, tornando assim o usuário igual a outro sem distinções de qualquer natureza. Essa condição igualitária entre a concorrência de empresas o melhor beneficiário são os usuários, abrindo um leque de opções e inovações para os internautas.

Um dos exemplos que podemos dar sobre conteúdos discriminados seria a utilização de serviços na internet em tempo real, vídeo conferência, jogos online em tempo real, *live blogging*³ em vídeo blogs e redes sociais. Uma discriminação seria cobrar a mais desses usuários por necessitar de um serviço que só funciona em tempo real e que está disponível a todos. Por depender que seja em tempo real não dá o

¹ Definição adotada pelo parlamento Europeu disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/geral,parlamento-europeu-vota-pela-neutralidade-de-rede,10000031648>.

² LESSING, Lawrence. U.S. Senate Committee on commerce, Science and transportation hearing on “network neutrality”. Disponível em: <<http://www.commerce.senate.gov/pdf/cerf-020706.pdf>.

³ Transmissão ao vivo de acontecimento, por meio de post breve e regular. Disponível em: <<http://www.emcontexto.com/2015/01/o-que-e-live-blogging>.

direito às operadoras de cobrar taxas a mais de um serviço que já é pago pelo usuário em sua mensalidade.

Outra questão é fazer com que a internet se torne uma camada de negócios igual à televisão a cabo, ou seja, fatiar conteúdos e vendê-los separadamente. Assim se um usuário quiser acessar vídeos, redes sociais, jornais, jogos, blogs, hospedar sites etc. O internauta pagaria um pacote à parte que ele já paga na mensalidade para cada tipo de serviço que adquirisse. Portanto, haveria uma grande discriminação de conteúdo que o usuário poderia acessar, fazendo com que pessoas fossem excluídas digitalmente de determinados assuntos e matérias.

Podemos citar uma decisão nos Estados Unidos da América¹ divulgada pela *Federal Communications Commission* ²da venda de uma internet com “duas velocidades”, isto é, a possibilidade de as empresas pagarem para receber um tratamento diferenciado e prioritário em seus conteúdos. Tal comportamento gera um serviço preferencial, um exemplo claro; um cliente da operadora Oi tem mais rapidez e velocidade no conteúdo da Netflix em razão destas empresas terem um acordo comercial, conseqüentemente será discriminado o cliente da Netflix de outra operadora que não tem o mesmo acordo. É isso que a Neutralidade busca coibir; a diferença de tratamento entre usuários em função de taxas extras ou localidade.

O princípio da neutralidade da rede tenta garantir a livre concorrência de empresas no meio eletrônico. Mas, Ferronato afirma que:

“Não há dissenso quanto à necessidade de impedir condutas abusivas, todavia a imposição proposta pelo marco civil não permite desvios ao modelo isonômico da Internet nem mesmo diante dos benefícios que eles podem oferecer. Evidentemente, quanto mais restrições são impostas ao mercado, menores são os espaços deixados às liberdades de iniciativa e concorrência.”
³(FERRONATO, 2017, p.10)

A neutralidade não foi criada com a intenção de impedir a livre iniciativa tão pouco à concorrência de empresas. Pelo contrário, a finalidade é permitir que o usuário escolha de maneira livre a empresa na internet que lhe interessar.

Nesse mesmo sentido, Almeida diz:

“Impedir tecnicamente que os usuários possam livremente escolher produtos ou serviços concorrentes é outra conduta já reprimida antes em

¹ Noticiada pelo Jornal El País. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/15/sociedad/1400174991_400154.html>.

² Órgão regulador da área de telecomunicações e radiodifusão dos EUA.

³ FERRONATO, Fernanda. Regulação e poder na internet: o direito antitruste como alternativa à imposição da neutralidade da rede proposta pelo marco civil. Disponível em: <http://levysaloma.com.br/files/temp_ls/monografia_1_10_concurso.pdf>.p.10.

outras paragens e que poderá vir a sê-lo também no quadro local.”¹ (Revista Wide, Almeida, 2013)

Mais adiante, Almeida aponta:

“Superproteção na Internet? Não, trata-se apenas de reconhecer que o que se pratica nela não escapa do que já existe como parâmetro no mundo off-line. O amadorismo romântico dos ideais libertários dos primeiros tempos está esbarrando cada vez mais nos legítimos interesses de concorrentes no mercado. A configuração exata dos resultados que estão por vir é imprevisível, mas já dá para perceber que é preciso separar o joio do trigo na hora de selecionar as táticas competitivas, especialmente no tocante a SMM, SMO, SEO e SEM: a otimização do marketing via redes sociais e mecanismos de buscas é uma realidade que veio para ficar, porém os enquadramentos cíveis, administrativos e criminais da legislação sobre abuso do poder econômico é um freio e contrapeso que deve ser levado em conta no planejamento estratégico de quem se aventura a fazer negócios no comércio eletrônico.” (Revista Wide, Almeida, 2013)²

Nessa mesma linha de raciocínio o deputado João Henrique Caldas fundador da frente parlamentar internet livre e sem limites³ diz que “a ideia é que essa atuação conjunta possa buscar o fortalecimento da livre concorrência, das legislações e o aprimoramento dos serviços de banda larga móvel e fixa”⁴. Com isso, a única intenção da neutralidade é a livre concorrência e em hipótese alguma evitar a livre iniciativa.

Essas discriminações proibidas são para permitir que o usuário seja favorecido, ou seja, não reste prejudicado por ocupar o polo mais frágil da relação jurídica. No entanto, para que não haja completa irrestrição, o legislador impôs algumas discriminações permitidas, a fim de se manter o equilíbrio e controle mínimo das relações.

4 DISCRIMINAÇÕES PERMITIDAS

¹ ALMEIDA, Gilberto. Concorrência na internet: Até que ponto a concorrência na internet é livre?. Disponível em: <<http://www.revistawide.com.br/fique-por-dentro/colunistas/concorrenca-na-internet>>.

² Idem.

³ Comissão no congresso que tem o objetivo para debates com os dirigentes das operadoras de telefonia, sindicatos, agências reguladoras, órgãos de proteção ao consumidor, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com relação à telefonia fixa e móvel e o uso e funcionamento da Internet no Brasil.

⁴ Reportagem feita pelo jornal O Globo sobre a “Frente parlamentar sobre a internet livre e sem limites.” Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/frente-parlamentar-pela-internet-livre-sem-limites-sera-lancada-nesta-quarta-19229130>>.

Como em toda norma jurídica existe exceções, na neutralidade não é diferente, o legislador se atentou a normatizar discriminações na neutralidade que são permitidas, essas restrições ocorrem em dois casos, requisitos técnicos indispensáveis na prestação adequada de serviços e aplicações e em serviços na internet de emergência. Essas duas exceções não irão prejudicar e nem obstruir a neutralidade de rede.

A primeira exceção fala que os conteúdos só poderão ser discriminados em caso de não haver nenhuma possibilidade a não ser discriminar, por conta de requisitos técnicos indispensáveis, ou seja, se uma localidade não permitir o acesso por conta de disponibilidade técnica ou se a velocidade em algumas localidades for menor que em outras. O grande problema hoje no Brasil é a desigualdade no acesso à internet¹, algumas regiões predominam e tem maior investimento por parte das operadoras que outras regiões, geralmente esse maior investimento é feito nos maiores centros urbanos. Isso para a neutralidade é uma discriminação permitida, porque essas regiões têm acesso diferenciado por conta de uma indisponibilidade técnica e não interfere diretamente no conteúdo.

Assim podemos concluir que essa discriminação de serviços e aplicações obedece a critérios técnicos. Essa discriminação não é tão prejudicial ao usuário tanto a discriminação a conteúdos que ele possa ter acesso. Não podemos esquecer, que essas empresas de telecomunicações não podem usar este argumento para não levar melhorias a usuários de regiões mais afastadas, deve manter atualizados e sempre com desenvolvimentos em suas respectivas áreas.

A outra exceção citada é de serviços de emergências disponibilizados pela rede de internet, no Brasil esse serviço é mais utilizado através do telefone nos números de emergência. Mas já possuímos avanços para que esses serviços passem a ser utilizados também através da internet como a “cybermedicina” ²por exemplo. Outro serviço de emergência que podemos citar é a delegacia virtual, em Goiás³ podemos fazer boletins de ocorrência pela própria internet.

¹ FREITAS, Yasmin. Acesso a internet é desigual no Brasil. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/nacional/noticia/2016/01/17/acesso-a-internet-e-desigual-no-brasil-217308.php>>.

² É uma subárea da telemedicina que utiliza medicina através de médicos e internautas para se comunicarem. Disponível em: <<http://portaltelemedicina.com.br/telemedicina-o-que-e-e-como-funciona/>> Acesso em: 28/08/2019

³ Delegacia Virtual onde é feita ocorrências online. Disponível em: <<http://www.policiacivil.go.gov.br/delegacia-virtual>> Acesso em: 05/09/2019

Portanto, esses serviços de emergência na rede podem ter um acesso maior de internet e privilegio a outros conteúdos, prevalecendo o direito à vida do que o direito a igualdade. Os nossos serviços de emergência via internet ainda estão na fase inicial de implementação, podendo ser aumentado e mais utilizado com o avanço da tecnologia, necessitando assim uma maior atenção e priorização por parte das operadoras e sites.

Contudo nos dois casos citados de discriminação pode ocorrer danos aos usuários, danos esses que podem até ser graves, não obstante essas empresas poderão ser responsabilizadas civilmente e no âmbito consumerista

5 RESPONSABILIZAÇÃO

O marco civil também estabelece como que os responsáveis pela transmissão, comutação e roteamento devem agir em caso de danos aos usuários. Ele estabelece no § 2 como que as empresas devem se comportar em caso de prejuízos causados a internautas a quem prestam serviços. O marco civil estará condicionado também ao auxílio de outras normas para cumprimento da neutralidade como o Código Civil por exemplo.

No inciso I do § 2 da referida lei, a empresa que será prestadora do serviço de internet deve evitar causar prejuízos ao usuário quando necessitar de usar a discriminação permitida, ou seja, se necessário precisar usar um serviço de emergência deverá evitar causar algum dano aquele usuário que tiver sua internet reduzida ou discriminada. Assim, não havendo nenhuma perda considerável ao usuário poderá priorizar a internet para o serviço de emergência utilizado. No caso de requisitos técnicos indispensáveis deverá as empresas prestadoras de serviços evitar no máximo causar prejuízos as localidades que mais necessitarem do acesso mais rápido de internet.

As empresas responsáveis por levar a internet até o usuário necessitar discriminar ou priorizar um determinado serviço e conteúdo, e mesmo assim causar dano ao usuário, ela vai ser responsabilizada pelo art. 927 do Código Civil que determina:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Cavaliere determina o que seria dano e quando poderá ser indenizado:

"(...). Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral" (CAVALIERI F.º, 2005, p. 95-96).¹

Podemos concluir então que se o usuário da internet sofrer algum dano patrimonial ou moral pode ser restituído no grau de sua lesão. Podemos imaginar a seguinte situação, um empresário que necessita enviar um e-mail até determinado horário, mas é impedido por que sua internet foi reduzido por um serviço emergencial, e este empresário que não conseguiu enviar este e-mail perdeu um contrato de certo valor, esse empresário comprando o dano deverá acionar a empresa de telecomunicação com o dano por ele recebido.

Porém o usuário tem de comprovar esse prejuízo, diante de uma internet que a maioria dos usuários são leigos tecnicamente e difícil saber se estas empresas de telefonia estão priorizando dados a todo o momento ou só de vez em quando. As empresas de telefonia não irão informar quando estão ou irão priorizar ou discriminar dados para não produzirem provas contra si mesmas, é necessário que o governo crie um órgão com ferramentas técnicas para essa fiscalização, que não é de competência da Anatel.

As operadoras ou empresas que prestam o serviço de internet a seus clientes devem agir também com proporcionalidade, transparência e isonomia no que se refere à discriminação permitida conforme inciso II, §2. As empresas devem agir com proporcionalidade, ou seja, ter uma razoabilidade em seus atos de discriminação, não é porque a discriminação ou degradação de tráfego será permitida em alguns casos que ela deve abusar dessa ocasião, essa discriminação deve ser justa o suficiente para que o usuário não seja prejudicado.

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

Em outra ocasião o inciso diz que essas mesmas empresas responsáveis pelo fornecimento de dados e conteúdos deve ser transparente em seus atos. Se por um a caso necessitar degradar o tráfego ou discrimina-lo deverá informar ao usuário que seus dados estão sendo degradados por um motivo plausível na lei como já foi citado. Tornar público o ato de degradar os dados do cliente bem como qualquer tipo de conteúdo removido por motivos técnicos ou de emergência é função essencial do responsável por que é direito do usuário essa informação.

O marco civil destaca também em nesse mesmo inciso que estas empresas devem agir com isonomia, ou seja, tratar os usuários de forma igual e sem nenhuma distinção de qualquer natureza. Portanto, as empresas responsáveis por transmitir a internet não podem dar preferências de discriminação, e nem degradação de dados. Se por um acaso necessitar degradar ou discriminar dados de internet estas mesmas empresas têm de relacionar todos os usuários que necessitam daquela discriminação ou degradação. Se ela por ventura discriminar usuários da discriminação de dados fazendo que somente alguns sejam prejudicados pela discriminação estará indo de contra ao marco civil.

Ao analisar este inciso Gonçalves afirma que este inciso causará problemas em interpretação e aplicação na pratica:

[...]“Diante dos desafios probatórios levantados na discussão do inciso I, como avaliar a proporcionalidade, a transparência e a isonomia das empresas de telecomunicações na discriminação ou degradação do tráfego de dados dos usuários? Proporcionalidade em relação a quais interesses: os da empresa, dos clientes, dos usuários ou do Estado em caso de vigilância? Transparência será feita pela Agência Reguladora, pelos usuários ou pelas empresas de telecomunicações que disponibilizarão um site com os seus desempenhos de rede? Isonomia, ou seja, tratar a todos igualmente considerando as suas desigualdades, será feito com base em quais critérios? Esse inciso, além de vago em seus objetivos e totalmente impraticável, aponta para inúmeros problemas que não poderão ser resolvidos pelo Marco Civil, nem pela jurisprudência.” ¹(GONÇALVES, 2017, p. 99)

Podemos concluir que, se baseando em operadoras de telecomunicação onde o único objetivo é obter lucro, como que o Estado vai garantir que essas mesmas empresas garantam esse direito ao usuário quando for necessário degradar ou discriminar seus dados ou conteúdo? A maioria dos usuários no meio da internet

¹ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo, 2017, p. 99.

possuiu uma grande dificuldade de informações sobre conceitos técnicos de internet e acabam nem sabendo quando e quando seus dados irão ser degradados. Este inciso trata de um direito que o internauta tem e que empresas não fazem nenhum esforço para cumpri-lo.

Determinar transparência, proporcionalidade e isonomia a empresas que são contra a neutralidade de rede e que não há uma fiscalização eficaz por parte do Estado ao cumprimento desses deveres são leis e incisos que vão estar só no papel. Porém, para ter uma eficácia desses cumprimentos há uma necessidade de atuação maior dos Estados e seus órgãos. Deixar à mercê a obrigação de cumprir direitos dos usuários a essas empresas é a mesma coisa que deixar uma pessoa cometer um crime sempre e não puni-la por esse ato.

O marco civil estabelece que o responsável pela transmissão ou qualquer tipo de fornecimento a internet deve informar previamente e de modo transparente, claro e suficientemente, sobre as práticas de gerenciamento e mitigação¹ de tráfego adotadas, principalmente relacionadas às questões de segurança na rede art. 9º, § 2, III. Este inciso do art. 9º faz referência ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor². Cavalieri ressalta o dever de informar das empresas:

“Ressalte-se que o dever de informar tem graus, que vai desde o dever de esclarecer, passando pelo dever de aconselhar, podendo chegar ao dever de advertir. É o que se extrai do próprio do próprio texto legal. No inciso III do art. 6º, o código fala em informação adequada e clara; no art. 8º, fala em informações necessárias e adequadas; no art. 9º, fala em informação ostensiva e adequada quando se tratar de produtos e serviços potencialmente nocivos e perigosos à saúde ou à segurança.” ³(CAVALIERI FILHO, 2010, p. 84)

Sendo assim, as empresas responsáveis pela internet em todas as suas camadas devem ter a obrigação de informar detalhadamente os conteúdos discriminados e dados degradados, devendo também esclarecer e aconselhar os usuários de uma possível discriminação. Essa discriminação ou degradação deve ser

¹ Ato de mitigar, diminuir o risco de danos, diminuição de consequências ou suavização de prejuízos. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/mitigar>> Acesso em: 08/09/2019

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 2.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

informada e ter uma prioridade quando se tratar de segurança da rede, ou seja, quando ocorrer de tráfego ou discriminações ocorrerem em detrimento à segurança da rede deve haver uma atenção maior por parte dessas prestadoras.

Neste inciso, temos o mesmo problema do inciso anterior, quem que irá fiscalizar se está havendo uma informação previa de degradação ou discriminação por parte das operadoras? Outro problema é em que rapidez que essa informação deve ser prestada? Perguntas que o marco civil não traz respostas. Uma coisa é claro, que as operadoras sempre vão se aproveitar da omissão dos nossos legisladores em não pautar essas dúvidas. O grande princípio para se responder essas perguntas e ter um órgão para garantir e fiscalizar o cumprimento do marco civil, como Gonçalves diz:

[...] “Sem um órgão específico para se exigir essa informação, não há como se efetivar a neutralidade da rede nos termos pretendidos pelo Marco Civil, pois o Poder Judiciário, por sua estrutura deficitária, não tem condições de exigir respostas rápidas, atuais e certas.”(GONÇALVES, 2017, p. 99)¹

Desse modo, ter somente o Poder Judiciário para garantir a neutralidade da rede, torna-se de certo modo um direito que será efetivado de maneira lenta e sem um controle de efetividade. Para se garantir a neutralidade deve haver um controle feito em tempo real, para proceder se houve realmente um dano ao usuário. Portanto, se não houver um controle e se as operadoras omitirem informações para beneficiar a elas mesmas o internauta terá que buscar respostas e indenizações no judiciário que pode demorar bastante tempo.

Neste mesmo parágrafo no inciso IV, o legislador tratou de tipificar também que essas empresas responsáveis pela internet ofereçam serviços comerciais não discriminatórios e devem se abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. Em vista disso, as empresas de telecomunicações devem buscar a igualdade na concorrência com outras empresas e não oferecer serviços discriminatórios.

Em princípio, a principal garantidora da neutralidade da rede é a própria empresa de telecomunicação. Como que o Estado deixa nas mãos dessas empresas o cumprimento da neutralidade, se elas mesmas são contra a neutralidade da rede? Ainda mais sem uma fiscalização eficaz por parte do próprio Estado? Perguntas que o marco civil não responde e deixou no “ar” esse questionamento.

¹ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo, 2017, p. 99.

Essas empresas não podem vender serviços em condições discriminatórias, ou seja, deverá se atentar em prestar serviços de forma isonômica e de boa qualidade para todos. No Brasil as operadoras já foram impedidas de venderem serviços em determinados Estados ¹por prestarem serviços a usuários de forma precária, com isso prioriza um serviço prestado de forma melhor em outros Estados fazendo com que esse serviço seja prestado de forma discriminatória.

Outra questão a ser levanta é operadoras que oferecem serviços de alguns aplicativos gratuitamente se cliente aderirem a determinados planos². Esse serviço de forma gratuita deve ser prestado de forma igual a clientes que não aderem ao plano que a operadora estabelecer, ou seja, o acesso a esses aplicativos deve ser na mesma quantidade de dados e velocidade sem nenhuma discriminação pelas operadoras. Também devem manter a mesma velocidade e quantidade de acesso a outros aplicativos que não possuem acesso gratuito, assim sendo, o aplicativo que não possuir acordo com a operadora deve ter a facilidade de acesso igual a qualquer outro aplicativo que tem acordos com essas operadoras. A discriminação não pode ocorrer nessa prestação de serviço. Um exemplo de prestação de serviço discriminatória foi a operadora Tim em 2015 fechar parceria com um aplicativo de música chamado Deezer onde seus clientes pagariam menos que outros clientes de outras operadoras³.

As empresas de telecomunicação abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais, isto é, não condizer com condutas que irá prejudicar outra concorrente em benefício próprio. Em 2015 o Conselho Administrativo de Defesa Economia multou a empresa Oi por conduta anticoncorrencial⁴. Portanto, empresas devem se atentar a não causar danos a outras empresas para que ganhe clientes indevidamente, e com isso prejudique outras empresas.

Podemos concluir que, a neutralidade da rede garante as empresas a livre concorrência não estabelecendo empecilhos que possa dificultar na competição leal entre empresas. Alegar que a neutralidade impede a concorrência e dificulta de certa

¹ Em 2012 as operadoras foram proibidas de venderem chips e serviços de dados: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/07/vendas-de-servicos-das-operadoras-claro-oi-e-tim-estao-suspensas.html>> Acesso em: 11/09/2019

² Empresa Claro libera em 2015 acesso “grátis” a Twitter, Whatsapp e Facebook. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/179746/claro-facebook-twitter-whatsapp-gratis/>> Acesso em: 1/09/2019

³ Tim lança serviço de streaming de musica baseado no Deezer sem desconto na franquia de dados. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/180843/timmusic-by-deezer-lancamento-franquia-dados/>> Acesso em: 11/09/2019

⁴ CADE multa Oi em R\$ 26 milhões por prática anticoncorrencial contra Vespe: Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/03/cade-multa-oi-em-r-26-milhoes-por-pratica-anticoncorrencial-contr-vespe.html>> Acesso em: 21/05/2019

forma a livre competitividade de operadoras e empresas não condiz com a realidade implantada. A função da neutralidade é garantir a livre disputa de empresas na forma honesta e também garantir ao usuário a livre forma de escolha entre empresas que melhor prestam serviços a ele.

6 CONCLUSÃO

A neutralidade da rede é essencial para o desenvolvimento da internet no Brasil e no mundo, uma reflexão de como nossa internet pode facilmente se tornar restrita nas mãos de empresas que só buscam lucro e não a satisfação do seu cliente. Além disso, o usuário é a parte frágil nos negócios feitos na internet e, portanto, passível de ser enganado, principalmente por não possuir um conhecimento maior na área da informática. Outro problema apresentado foi a falta de estrutura de fiscalização às empresas de telecomunicações no Brasil e a forma em que elas tratam seus clientes e usuários.

De modo geral, a internet brasileira está entre as mais de péssima qualidade e com poucas opções no comércio de internet, com sua maior concentração nas capitais onde o comércio a clientes são maiores. Com isso criou-se uma lei para tipificar a regulação da internet no Brasil e editar normas e princípios de proteção ao usuário.

Um desses princípios de maior relevância foi a neutralidade de rede que determina que a internet é neutra e sem discriminações de qualquer tipo de conteúdo, porém este princípio foi rechaçado pelas empresas de telecomunicações. A neutralidade trouxe muitos ganhos ao usuário e com isso empresas não estão nada satisfeitas com o que a internet pode proporcionar ao internauta. Muitos serviços prestados precariamente estão sendo inutilizados dando lugar a uma tecnologia maior e mais acessível a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA CAMARA. Congresso Nacional. **Frente Parlamentar pela Internet Livre e sem Limites será lançada nesta quarta** Leia mais:

<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/frente-parlamentar-pela-internet-livre-sem-limites-sera-lancada-nesta-quarta-19229130>. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/frente-parlamentar-pela-internet-livre-sem-limites-sera-lancada-nesta-quarta-19229130>>.

ALECRIM, Emerson. **Brasil perde posições em ranking global que avalia a velocidade média das conexões à internet**. Disponível

em:<<https://tecnoblog.net/159022/ranking-global-acesso-internet>.

ALMEIDA, Gilberto. **Concorrência na internet: Até que ponto a concorrência na internet é livre?**. Disponível em: <<http://www.revistawide.com.br/fique-por-dentro/colunistas/concorrenca-na-internet>.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão vs. Direito da personalidade. Direitos fundamentais, informática e comunicação**, p. 80. Disponível

em:< http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. (GRIFE OS TÍTULOS)

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1982.

Brasil Escola, Internet no Brasil. Disponível em:

<<http://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CGI.BR, *Marco Civil da Internet*. Brasília: Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2009.

COMPARATO, Luís Felipe Loureiro. *Da Criação ao Roteiro: teoria e pratica*. Rio de Janeiro, 2000.

CORRÊA, Gustavo Testa, “*Aspectos Jurídicos da Internet*”. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva. 2003.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *A Proteção de Dados Pessoais Nas Relações de Consumo: Para Além da Informação Creditícia*. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DRUMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.

DUMAS, Véronique. *A Origem da Internet: A historia da rede de computadores criada na Guerra Fria que deu início à terceira revolução industrial*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/o_nascimento_da_internet.html.

E.U.A., Records, *computers and the rights of citizens. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems*, 1973, disponível em:

<aspe.hhs.gov/datacnel/1973privacy/c3.htm>

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. P. 162-163.

FERRAZ, Carlos Adriano. Habermas: “*from the analisys of the Öffentlichkeit to the project of a “theory of communicative action”*”. Editora Transformação, (Marília); v.33, n.2, p. 208, 2010.

FERRONATO, Fernanda. Regulação e poder na internet: o direito antitruste como alternativa à imposição da neutralidade da rede proposta pelo marco civil. Disponível em: <http://levysalomao.com.br/files/temp_ls/monografia_1_10_concurso.pdf.

FREITAS, Yasmin. Acesso a internet é desigual no Brasil. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/nacional/noticia/2016/01/17/acesso-a-internet-e-desigual-no-brasil-217308.php>.

GOMES, Helton Simões. Internet chega pela 1ª vez a mais de 50% das casas no Brasil, mostra IBGE. Disponível em:<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo, 2017.

GOVERNO FEDERAL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Humaniza Redes. Disponível em:<<http://www.humanizaredes.gov.br>.

JUNIOR, Raphael Mandarino; CANONGIA, Claudia. *Livro Verde: Segurança cibernética no Brasil*. Brasília: Governo Federal, 2010.

LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSING, Lawrence. U.S. Senate Committee on commerce, Science and transportation hearing on “network neutrality”. Disponível em: <<http://www.commerce.senate.gov/pdf/cerf-020706.pdf>.

MARQUES, Claudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Problemas Relativos a Litígios Internacionais, in Temas de Direito Processual, São Paulo: Saraiva, 1994.

NASCIMENTO, Edmar José. Rede de Computadores. Universidade Federal do Vale do São Francisco. 2012. Disponível em: <http://www.univasf.edu.br/~edmar.nascimento/redes/redes_20112_aula02.pdf> Acesso: 01 de Abril de 2017.

